



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI ORDINÁRIA nº 384/2008

“Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Bocaina (PI) e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Bocaina, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

**DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, definindo as suas competências, estrutura e organização, no âmbito do Município de Bocaina (PI).

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete, com exclusividade, a defesa judicial e extrajudicial, do Município de Bocaina (PI).

Art. 3º - são princípios institucionais da procuradoria geral do município a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a probidade, a eficiência, a indisponibilidade do interesse público e coletivo, a unidade e a indivisibilidade.

Art. 4º - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município, dentre outros:

I - representar judicial e extrajudicialmente o município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio e da fazenda pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhes pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

VIII - examinar os pedidos de dispensa e de declaração de inexigibilidade de licitação;

IX - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário ingressar com as ações judiciais cabíveis;

X - requisitar aos órgãos e entidades da administração municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XI - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XII - manter estágio de estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XIII - avocar para si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da administração do município, inclusive autárquica e fundacional;

XIV - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XV - sugerir ao prefeito e recomendar aos secretários do município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVI - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XVIII - cooperar na formação de proposições de caráter normativo;

XVIX – prestar assessoria jurídica gratuita às pessoas carentes do município de Bocaina (PI).

Parágrafo único - os pronunciamentos da procuradoria geral, nos processos submetidos ao seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o chefe do poder executivo.

CAPITULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1 - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR:

1.1. Procurador Geral do Município

1.2. Procurador Geral Adjunto

2 - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

2.1. Gabinete do Procurador Geral

2.1.1. Unidade de Registro e Controle de Feitos

2.1.2. Serviço de Apoio Administrativo.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR SEÇÃO I DO PROCURADOR GERAL

Art. 6º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos, 10 (dez) anos de prática forense e, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada. (alterado pela Lei nº 450/2015)

§ 1º - O Procurador Geral do Município perceberá como subsídio, em parcela única, a mesma remuneração a que tem direito o Vice-Prefeito do município.

§ 2º - O Procurador Geral do Município, nos casos de ausências ou impedimentos, será substituído pelo Procurador Geral Adjunto.

Art. 7º - São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o município em qualquer juízo ou instância, atuando em qualquer área do direito, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao procurador geral adjunto, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - representar os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou através de Procurador do Município que designar;

VI - minutar informações em mandado de segurança, impetrados contra despacho ou ato do prefeito, secretários do município e dirigentes de órgãos da administração direta;

VII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

VIII - delegar competência ao Procurador Geral Adjunto do Município;

IX - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X - exercer as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;

XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os servidores administrativos, vinculados à Procuradoria Geral do Município;

XV - apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral do Município;

XVI - requisitar, com atendimento prioritário, aos secretários do município ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral do Município;

XVIII – decidir, a seu critério, sobre os casos de aplicação do disposto no art. 4º, xiv, desta lei;

XIX – reunir-se, quando conveniente, sob sua Presidência, com o Procurador Geral Adjunto e com os Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive fundacional, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XX - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXI - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, nos moldes da Legislação Municipal sobre esse assunto, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado.

XXII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Art. 8º – Compete ao Procurador Geral do Município em matéria da Dívida Ativa:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do município nas causas mencionadas no art. 4º, i, desta lei;

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e fundacional e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso IV, do Art. 4º desta Lei;

IV - promover a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza tributária ou não;

V - representar a fazenda pública municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;

VI - defender os interesses da Fazenda Municipal nos Mandados de Segurança relativos à matéria fiscal;

VII - emitir pareceres sobre material fiscal;

VIII - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

IX - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária;

X - examinar as ordens e sentenças judiciárias cujo cumprimento dependa de iniciativa do secretário de tributação e finanças do município;

Art. 9º - São atribuições do Procurador Geral do Município em matéria da Dívida Ativa do Município:

I – orientar e fiscalizar os serviços referentes à Dívida Ativa;

II - atribuir encargos especiais e compatíveis com suas funções ao Procurador Geral Adjunto;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Prefeito Municipal a escala de férias anuais dos integrantes da Procuradoria Geral do Município e servidores lotados na respectiva pasta;

V - orientar o Procurador Geral Adjunto nos assuntos jurídicos postos à sua apreciação;

VI - apresentar, no prazo estabelecido pelo Prefeito Municipal, relatório das atividades da Procuradoria Geral do Município em relação a matéria tributária e da Dívida Ativa;

VII - exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 – Compete ao Procurador Geral do Município nas relações de ordem Administrativa e do Trabalho:

I - examinar os processos relativos a aposentadoria e retificação de aposentadoria de servidores municipais, com vista a assegurar a legalidade de concessão de tais benefícios;

II - propor ao Prefeito Municipal a adoção de medidas que possam uniformizar a instrução dos processos de aposentadoria;

III - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele em qualquer instância:

a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;

b) dos bens públicos municipais destinados a uso especial.

IV - organizar e acompanhar, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

V - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento e/ou compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

VI - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

VII - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do município;

VIII - manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio ambiente;

IX - acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Bocaina (PI) seja citado;

X - elaborar minutas de contratos e requerer ao cartório de registro de imóveis da comarca de bocaina (pi) a inscrição de título relativo imóvel do patrimônio municipal;

XI - funcionar judicial ou extra judicialmente, na defesa do Município de Bocaina (PI) em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, como dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o Município;

XII - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança relativos a matéria patrimonial;

XIII - dar parecer em todos os processos licitatórios, desde a análise das minutas do edital e do contrato, até o procedimento de dispensa e inexigibilidade da licitação;

XIV - promover a defesa e proteção do município, em juízo ou fora dele, em qualquer instância, de processos que versem acerca de controvérsias decorrentes das relações de trabalho;

XV - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse trabalhista do Município;

XVI - dar parecer em requerimentos administrativos feitos por servidores sobre assuntos de direitos trabalhistas;

XVII - manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com as relações com o Sindicato dos Servidores Públicos;

XVIII - examinar as ordens e sentenças judiciais no âmbito trabalhista cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Administração do Município;

IXX - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - São atribuições do Procurador Geral do Município nas relações de ordem Administrativa e do Trabalho:

I – orientar e fiscalizar os serviços da Administrativa e do Trabalho;

II - baixar normas sobre serviços internos;

III - organizar e encaminhar ao Prefeito Municipal a escala de férias anuais dos integrantes da Procuradoria Geral do Município e servidores lotados na respectiva pasta;

IV - apresentar, no prazo estabelecido pelo Prefeito Municipal, relatório das atividades da Procuradoria Geral do Município em relação a matéria do Trabalho e do Servidor Público;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 12 - O Procurador Geral Adjunto será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 10 (dez) anos de prática forense, e, no mínimo, 35 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada;

Art. 13 - São atribuições do Procurador Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador Geral do Município, nos casos previstos no parágrafo segundo, do art. 6º, desta Lei;

II - Coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;

III - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnico-jurídicos;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS E CARGOS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 14 - O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por um Chefe de Gabinete, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - São competências do Chefe de Gabinete do Procurador Geral:

- I - prestar assistência Administrativa ao Procurador Geral do Município;
- II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;
- III - encaminhar ao Procurador Geral os assuntos, os processos e as correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;
- IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;
- V - preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;
- VI - atender as partes que pretendam contato com o Procurador Geral;
- VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;
- VIII - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa da Procuradoria Geral do Município;
- IX - despachar com o Procurador Geral;
- X - manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;
- XI - encaminhar aos órgãos da Administração Municipal os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;
- XII - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;
- XIII - acompanhar o noticiário da imprensa, a respeito da Procuradoria Geral, promovendo a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;
- XIV - receber e anotar telefonemas e efetuar contatos telefônicos, quando solicitado;
- XV - providenciar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expediente e outros documentos do Gabinete do Procurador Geral;
- XVI - planejar, organizar e controlar as atividades inerentes ao serviço de processamento de dados;
- XVII - operacionalizar os serviços de informática, conforme as necessidades dos diversos setores da Procuradoria Geral do Município;
- XVIII - sugerir medidas que possam assegurar o melhor desempenho técnico das atividades da área de informática.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 15 - Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 4º, desta Lei.

Parágrafo Único - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo serão nomeados em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III
DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DA
PROCURADORIA GERAL

Art. 16 - Compete à Unidade de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Geral do Município:

I - receber, registrar e controlar e movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência do Procurador Geral do Município;

II - manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelo Procurador Geral do Município;

III - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações, bem como coleccionar em acervo, as cópias dos trabalhos elaborados pelo Procurador Geral e pelo Procurador Geral Adjunto;

IV - manter os seguintes registros:

a) índice, por ordem alfabética, de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética, de autor e réu, conforme a posição processual do Município, do qual constem os dados qualificativos do procedimento, inclusive, nome do Procurador responsável pelo feito;

c) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

d) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas em ordem alfabética de autores e de assunto;

e) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador Geral do Município, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

VI - prestar informações às partes, não vedadas em lei e regulamento;

VII - colaborar na elaboração do relatório trimestral ao Prefeito Municipal;

VIII - manter os seguintes registros, para os processos administrativos:

a) índice, pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) por ordem numérica, com indicação do interessado, órgão de origem, assunto, Procurador responsável, andamento e demais dados qualificativos;

c) por assunto, ementa ou resumo, organizado em ordem alfabética.

IX - compilar e manter registro atualizado da legislação referente aos assuntos de competência da Procuradoria Geral do Município, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

X - manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelo Procurador Geral do Município em processos administrativos;

XI - manter repertório de jurisprudência de interesse da Procuradoria Geral.

Art. 17 - A Unidade de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Geral terá um Auxiliar Administrativo, nomeado dentre os servidores efetivos do Município, por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO II DOS SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 18 - O regime jurídico dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bocaina (PI) e legislação complementar.

CAPÍTULO II DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DO CONCURSO INICIAL

Art. 19 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município, quando criados por lei, serão providos por concurso público específico de provas ou de provas e títulos, realizados pela Secretaria Municipal de Administração, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos 03 (três) anos de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e de prática profissional, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Parágrafo Único - O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Município, não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

Art. 20 - A Comissão do Concurso, quando for necessário, será nomeada pelo Secretário Municipal de Administração, sendo composta por 02 (dois) Procuradores do Município e um Servidor Público lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Considerando que o Município, em seu quadro funcional, não dispõe de Procuradores legalmente nomeados para tal fim, a Comissão descrita no *caput* desse artigo, para a realização do primeiro Concurso Público, será composta do Procurador Geral do Município, bem como de qualquer advogado contratado, ou mesmo que preste serviço atualmente, junto a esse órgão, sendo esse último de livre escolha do Procurador Geral.

Art. 21 - Regulamento específico, baixado pelo Secretário Municipal de Administração, Fazenda, Planejamento e Finanças disporá sobre as demais normas do Concurso de que trata o art. 19, desta Lei.

SEÇÃO II DA POSSE, COMPROMISSO E EXERCÍCIO

Art. 22 - O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial dos Municípios, prorrogável uma única vez, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Art. 23 - A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária revisão medica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º - A revisão de que trata este artigo, será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, e ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 3º - Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tomar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 24 - Os aprovados no concurso de Procurador do Município, deverão entrar em exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 25 - As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão aos critérios de merecimento e antiguidade, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e nos termos desta Lei.

Art. 26 - A promoção por tempo de serviço dar-se-á de forma automática para a classe imediatamente superior, a cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na carreira ou função de Procurador, após os primeiros 03 (três) anos contados da nomeação e posse.

Art. 27 - A antiguidade deve ser contada do dia inicial do enquadramento na respectiva classe, prevalecendo, em igualdade de condições:

- I - a antiguidade na carreira;
- II - o maior tempo de serviço público municipal;
- III - a maior prole;
- IV - a idade mais avançada.

Art. 28 - A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador Município será feita por dias corridos.

Art. 29 - As promoções serão realizadas por ato do Secretário Municipal de Administração, na data-base do Servidor Público Municipal, com esteio no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

SEÇÃO IV DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 30 - o procurador do município, no exercício de suas funções goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, previstas na lei federal nº 8.906/94 - estatuto da advocacia e da ordem dos advogados do Brasil, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º - cabe ao procurador do município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do município.

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bocaina (PI).

Art. 31 - É assegurado ao Procurador do Município irredutibilidade de vencimento.

SEÇÃO V DA CARREIRA

Art. 32 - A carreira de Procurador do Município escalona-se na forma prevista no Regime Jurídico Único de Bocaina (PI) ou em outra lei específica editada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VI DAS VANTAGENS

Art. 33 - Além do vencimento, constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Município, o anuênio por tempo de serviço e os honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional destes em exercício no serviço público municipal, na forma indicada no Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906, de 04 de Julho de 1994.

Parágrafo Único - Os honorários advocatícios referidos no *caput* deste artigo serão creditados em conta corrente aberta com esse fim específico, e, quando do término do exercício financeiro, no mês de dezembro de cada ano, serão rateados igualmente entre todos os Procuradores, inclusive o Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto e os Procuradores Chefes de cada Procuradoria, demissíveis *ad nutum*.

SEÇÃO VII DAS LICENÇAS

Art. 34 - Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bocaina (PI).

Art. 35 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

SEÇÃO IX DAS FÉRIAS

Art. 36 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo Único - A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 37 - O Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 38 - Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão até 90 (noventa) dias;
- IV - demissão.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

- I - ao Procurador Geral do Município, as dos incisos I, II e III;
- II - ao Prefeito Municipal a do inciso IV.

Art. 39 - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;

II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;

III - a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;

IV - a de demissão, em caso de prática de ato que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, e uso ilegal de tóxicos, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo Único - A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 40 - A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado o devido processo legal com amplo direito de defesa, produção de provas e interposição dos recursos possíveis.

Art. 41 - O processo Administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município sempre que possível de classe igual ou superior a do indiciado.

§ 1º - O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidi-la.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado na estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município para secretariar a referida Comissão.

§ 3º - Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará um Procurador do Município de classe igual ou superior a do indiciado para promover sua realização.

Art. 42 - O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por ato do Procurador Geral.

Parágrafo Único - Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 43 - O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Parágrafo Único - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

Art. 44 - Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo Único - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial dos Municípios, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.

Art. 45 - O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 46 - A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art. 47 - A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 48 - Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 49 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 50 - As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 51 - Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso. No relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 52 - Apresentado o relatório, os membros da Comissão deverão, no dia imediato, retomar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 53 - Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 54 - A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art. 55 - Quando ao Procurador do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador Geral providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 56 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 57 - Da aplicação de penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 58 - O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 59 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 60 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO IV DA REVISÃO

Art. 61 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionadas ou não no processo original.

§ 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 62 - requerimento será dirigido a autoridade competente que aplicou a pena, ou aquele que, em grau de recurso, a tiver confirmado.

Art. 63 - O Procurador Geral designará Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

Art. 64 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 65 - Além da exposição dos fatos em que o pedido fundar-se, o requerente, na inicial, solicitará sejam designados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 66 - Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo Único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Art. 67 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 68 - ao procurador do município incumbe desempenhar, além das que lhes forem delegadas, todas as demais atribuições discriminadas nesta lei.

Parágrafo Único - O Procurador do Município será identificado por meio de carreira funcional, subscrita pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral, onde ficará consignado que ao Procurador é assegurado o livre ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização municipal e a requisição de auxílio a órgãos e autoridades para o desempenho de sua função, ficando autorizado a tratar com as autoridades federais e municipais, bem assim com todas as pessoas jurídicas, assuntos relacionados com o Município de Bocaina (PI).

Art. 69 - O Procurador do Município cumprirá o expediente normal de 03 (três) horas diárias, num total de 15 (quinze) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior devidamente comprovado.

Parágrafo Único - O controle de frequência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Procurador-Chefe do órgão em que estiverem lotados, segundo se dispuser em Portaria do Procurador Geral.

Art. 70 - Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos da Lei.

Art. 71 - O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - O Procurador do Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador-Chefe de cada unidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 72 - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Às Secretarias Municipais compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição da Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

Parágrafo Único - Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 4º, II, desta Lei.

Art. 74 - As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 75 - Fora de seu território, o Município de Bocaina (PI) será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 76. Os símbolos dos cargos e suas respectivas remunerações serão estabelecidos em lei.

Art. 77 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 78. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Bocaina (PI), 16 de Dezembro de 2008, 254 anos de Comemoração da Padroeira Imaculada Conceição e 44 anos de elevação a cidade.

**Dr. Francisco de Macêdo Neto
Prefeito Municipal**

ANEXO I

DOS CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 5º, DESTA LEI.

1. Procurador Geral do Município
2. Procurador Geral Adjunto
3. Procuradores
4. Gabinete do Procurador Geral
5. Unidade de Registro e Controle de Feitos
6. Serviço de Apoio Administrativo

ANEXO II

QUANTIDADE DENOMINAÇÃO SÍMBOLO

- 01 Procurador Geral do Município - PROGEM
- 01 Procurador Geral Adjunto PGA
- 02 Procuradores
- 01 Chefe de Gabinete do Procurador Geral CGPG
- 01 Chefe de Setor da Unidade de Registro e Controle de Feitos URCF
- 01 Agente Administrativo - AGAD

**Dr. Francisco de Macêdo Neto
Prefeito Municipal**